



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 107/2018
15ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.03.2018
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2490/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201405803
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: J.P. DA SILVA DEDETIZAÇÃO
CNPJ: 05.761.720/0001-93
CONSELHEIRA RELATORA: CAMILA BORGES DUARTE

EMENTA: IMCS e MULTA – Auto de Infração. 1. Acusação fiscal que versa sobre omissão de receita, tendo a autuada deixado de declarar receitas no período fiscalizado resultando no recolhimento de ICMS a menor. Infração constatada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN referente ao exercício de 2009. **2** – Constata-se vício formal, do lançamento de ofício, em face do impedimento do agente fiscal autuante, haja vista a extrapolação do prazo estabelecido no ato designatório para conclusão da ação fiscal. **3** – Reexame necessário conhecido e não provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, para declarar a **NULIDADE** do lançamento. **5** – Decisão por unanimidade de votos, fundada no Artigo 83, da Lei 15.614/2014, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE RECEITA – IMPEDIMENTO DO AGENTE FISCAL AUTUANTE – EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO – NULIDADE DA ACUSAÇÃO FISCAL.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA P/LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL CONFRONTADO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL – DASN (INFRAÇÃO QUALIFICADA NOS CASOS PREVISTOS NO INCISO II DO ART. 16 DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 30/2008)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

A AUTUADA DEIXOU DE DECLARAR RECEITAS NO PERÍODO FISCALIZADO RESULTANDO NO RECOLHIMENTO DE ICMS A MENOR. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTAR. MOTIVO DO AI".

Apontada infringência aos Arts. 13, VII, 18, 25, 34 da LC nº 123/2006, com imposição da penalidade preceituada no Art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430/96 e da Lei 11.488/2007.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	0,00
ICMS	16.228,20
Multa	24.342,30
TOTAL	40.570,50

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, conforme argumentos constantes das fls.62/74, requerendo a nulidade do feito.

O julgador de 1ª Instância julgou NULA a acusação fiscal, conforme a ementa abaixo:

EMENTA: ICMS E MULTA – Auto de Infração. OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL. DECLARAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL – DASN. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. Infração ao art. 123, INC. VII; 18; 25; 34 DA LEI Nº 9430/96 E LEI nº 11.488/2007. DEFESA TEMPESTIVA. AUTORIDADE DESIGNANTE INCOMPETENTE. IMPEDIMENTO POR EXTEMPORANEIDADE DO ATO. Autuação NULA, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/14. REEXAME NECESSÁRIO, art. 104, §1º da Lei nº 15.614/14.

Por ser decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi encaminhado o REEXAME NECESSÁRIO.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular, decidindo pela NULIDADE do auto de infração.

É o relatório.

02 – VOTO DA RELATORA



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Trata-se de Reexame Necessário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, contra decisão de nulidade proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre omissão de receita, tendo a autuada deixado de declarar receitas no período fiscalizado resultando no recolhimento de ICMS a menor. Infração constatada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil confrontado com a Declaração Anula do Simples Nacional – DASN referente ao exercício de 2009.

Após a apresentação de defesa pela autuada, o julgador singular decidiu pela nulidade, tendo em vista a incompetência da autoridade designante e o impedimento em face da extemporaneidade do ato.

Após atento exame dos autos, firmo convencimento no sentido de que o reexame necessário merece prosperar, eis que de fato o agente autuante revela-se impedido, ante a extemporaneidade do ato.

A ciência da fiscalização foi dada por A.R em 26.02.2014 e o Termo de Conclusão de Fiscalização teve ciência pessoal em 03/07/2014, ocorre que, contando em dias, o referido período totaliza 127 (cento e vinte e sete) dias, quando o Mandado de Ação Fiscal determina 120 (cento e vinte) dias.

Portanto, constata-se vício formal, do lançamento de ofício, em face do impedimento do agente fiscal autuante, haja vista a extrapolação do prazo estabelecido no ato designatório para conclusão da ação fiscal.

Deixa-se de apreciar questão relativa a uma suposta incompetência da autoridade que designou a ação fiscal, também apontada na decisão de 1ª instância como motivo da declaração de nulidade do feito fiscal, entendendo que isso demandaria a realização de uma diligência, cujo resultado útil resta prejudicado em virtude do reconhecimento da primeira nulidade.

Diante o exposto, deve ser confirmada a decisão de **NULIDADE** proferida na instância singular, por impedimento do agente fiscal, ante a extemporaneidade do ato, nos termos 83, da Lei 15.614/2014:

Art.83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Ex positis, voto para que se conheça do presente reexame necessário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª instância, julgando pela **NULIDADE** do lançamento.

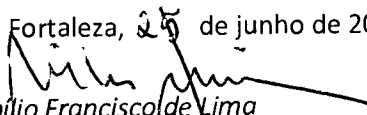
É como VOTO.


04 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2490/2014 – Auto de Infração: 1/201405803-3. **Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: J.P. DA SILVA DEDETIZAÇÃO.

Decisão: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular declaratória de **NULIDADE**, por vício formal, do lançamento de ofício, em face do impedimento do agente fiscal atuante, haja vista a extrapolação do prazo estabelecido no ato designatório para conclusão da ação fiscal. Deixa-se de apreciar questão relativa a uma suposta incompetência da autoridade que designou a ação fiscal, também apontada na decisão de 1ª instância como motivo da declaração de nulidade do feito fiscal, entendendo que isso demandaria a realização de uma diligência, cujo resultado útil resta prejudicado em virtude do reconhecimento da primeira nulidade. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado”.


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 25 de junho de 2017.

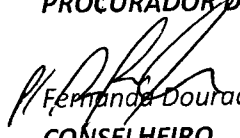

Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE

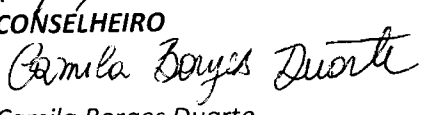

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Fernando Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA RELATORA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO